



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10620.000449/2001-13
SESSÃO DE : 20 de março de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301.30.582
RECURSO Nº : 126.052
RECORRENTE : CIA. FERROLIGAS MINAS GERAIS - MINASLIGAS
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/97.

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

É de ser mantido o lançamento do ITR referente à área de preservação permanente constante do ADA, à falta de prova substancial para que se considere a área pretendida pelo contribuinte.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE.

Descabe pronunciamento, na jurisdição administrativa, acerca da constitucionalidade do cálculo dos juros moratórios, efetuado conforme a legislação pertinente, à falta de decisão judicial que embase a pretensão do contribuinte.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de março de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS

Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

Relator

24MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente a Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.052
ACÓRDÃO Nº : 301-30.582
RECORRENTE : CIA. FERROLIGAS MINAS GERAIS - MINASLIGAS
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

A recorrente foi autuada por irregularidades na DITR/97, relativa à sua Fazenda Itacolomy, pois declarou 280,5 ha de área de preservação permanente, sendo que constam apenas 240,5 ha do ADA apresentado ao Fisco, a área de reserva legal foi averbada em 06/10/2000, portanto, após a ocorrência do fato gerador, 01/01/97.

Em sua impugnação (fls.36 a 48), o contribuinte cita o art. 39 do Código Florestal, Lei 4.771/65, segundo o qual são isentas do ITR as áreas de preservação permanente e as áreas com florestas plantadas para fins de exploração de madeira e afirma que no imóvel é desenvolvido projeto de reflorestamento desde 1989, o qual é fiscalizado anualmente pelo IBAMA. Acrescenta que a área de reserva legal, de 225,54 ha, foi averbada em 06/10/2000 e que a existência dessas áreas, em 01/01/97, está comprovada pela Certidão de fls. 51 e pelo ADA. Admite que a área de preservação permanente foi lançada a menor no ADA. Agrega não haver previsão legal da existência da averbação e do ADA na data do fato gerador como condição para a isenção. Menciona várias decisões do Segundo Conselho de Contribuintes. Menciona a seguir o princípio da estrita legalidade e discorre sobre ele. Contesta, finalmente, a aplicação dos juros SELIC, dizendo que a demora no julgamento do processo não lhe pode ser imputada, que foi excedido o limite constitucional e que a citada taxa foi fixada em ato infralegal, o que fere o princípio da legalidade.

A decisão de Primeira Instância manteve a exigência fiscal, sob o fundamento de que a área de reserva legal deve estar averbada no registro de imóveis na data do fato gerador, para fins de exclusão da tributação, que a área de preservação permanente reconhecida pelo IBAMA foi inferior à declarada e que os juros foram calculados de acordo com a legislação pertinente, não cabendo a apreciação da alegação de ilegalidade ou de inconstitucionalidade na via administrativa.

Em seu recurso, tempestivo e instruído com arrolamento de bens, a empresa repetiu os argumentos da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.052
ACÓRDÃO Nº : 301-30.582

VOTO

Há três controvérsias nesta lide, sendo a primeira referente à **área de reserva legal**, a qual, ao contrário do que afirma a recorrente, deve estar averbada no registro de imóveis na data da ocorrência do fato gerador, pois antes disso ela não existe, conforme previsto no Código Florestal, Lei 4.771/1965, cujo art. 16, na redação atual, estabelece:

“Par. 8º. A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.”

Quanto à **área de preservação permanente**, não há controvérsia de que está excluída de tributação, sendo que a própria recorrente admitiu, na impugnação, que do ADA consta uma área menor do que a declarada, não apresentando qualquer argumento para que seja considerada a dimensão constante de sua declaração.

Em relação aos **juros de mora**, não se pode acusar de morosa a via administrativa, quando um Auto de Infração lavrado em setembro de 2001 é julgado em Primeira Instância em junho de 2002 e pelo Conselho em fevereiro de 2003, ainda que uma maior celeridade fosse desejável e deve continuar a ser buscada. A aplicação da Taxa SELIC está de acordo com as determinações legais, eis que o dispositivo constitucional que fixa o montante dos juros em 1% ao mês não foi regulamentado e inexistente decisão jurisprudencial no sentido da sua inconstitucionalidade, havendo pronunciamento do STF em favor da tese do Fisco.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2003


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

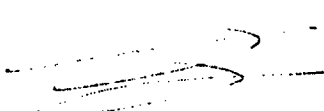
Processo nº: 10620.000449/2001-13
Recurso nº: 126.052

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.582.

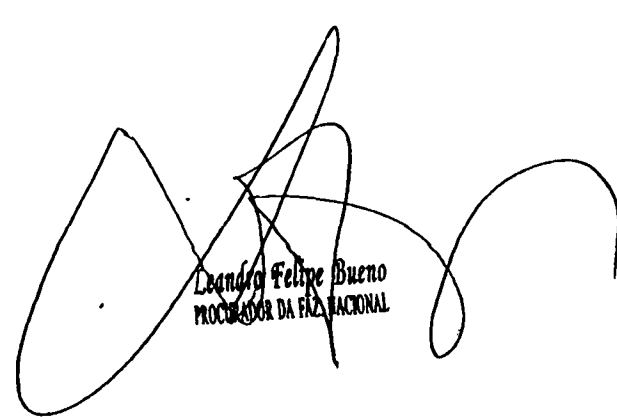
Brasília-DF, 15 de abril de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 24.4.2003



Leonardo Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL